



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.239 - PB (2012/0238884-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOURIVAL PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADOS : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30.6.2003. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp 990.284/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, concluiu que a edição da Medida Provisória 1.704-5/1998 implicou renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e, se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85/STJ.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.239 - PB (2012/0238884-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOURIVAL PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADOS : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO NO PERCENTUAL DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1704/98. 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/01. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS AOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. A presente contenda versa sobre o pedido de pagamento das diferenças concernentes aos reajustes remuneratórios de 28,86% e 3,17%, reconhecidos pela Administração Pública através da MP nº 1.704/98 e da MP nº 2.225-45/01, respectivamente, com repercussão nas demais vantagens remuneratórias, bem como, o pedido de concessão dos índices de junho/2004(4,53%); maio/2005(6,355%); abril/2006(5,010%); março/2007(3,30%) e março/2008(5,0%).

2. Em relação ao índice de 28,86%, os servidores públicos civis que não tiveram o reajuste em suas remunerações ou em seus proventos têm direito à respectiva diferença. Isto se deve por força da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, através da qual a Administração Pública reconheceu como devido o mencionado índice e determinou que se efetuasse o respectivo pagamento aos beneficiários.

3. É devida também a diferença de 3,17%, vez que o reajuste dos servidores públicos, em janeiro de 1995, teria como base o IPC-r acumulado entre 1º de julho a dezembro de 1994, que, segundo o IBGE, foi de 22,07%, devendo incidir sobre ele o cálculo previsto no art. 28, da Lei nº 8.880/94, em obediência às regras do § 5º, do art. 29, do citado diploma legal. Tanto que, por força da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, a Administração Pública reconheceu como devido o mencionado índice e determinou que se efetuasse o respectivo pagamento aos beneficiários.

4. Curvo-me ao entendimento do STJ (RESP 990284-RS), objeto de recurso repetitivo, no qual foi firmado o entendimento de que, diante do reconhecimento do direito dos servidores e militares ao índice de 28,86% pela MP nº 1704/98, há de ser afastada a prescrição na hipótese das ações ajuizadas até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/06/2003 e, para aquelas impetradas posteriormente a esta data, deve-se aplicar a Súmula nº 85 do STJ.

5. Igual raciocínio deve ser adotado em relação ao índice de 3,17% em face da MP2.225-45/2001, aplicando-se a renúncia à prescrição para as ações propostas até 04/09/2006, e para aquelas ajuizadas posteriormente a esta data, a incidência da Súmula nº 85 do STJ.

6. A presente ação foi ajuizada em 05.05.2009, hipótese em que se deve aplicar a Súmula nº 85 do STJ.

7. Os servidores civis que foram presenteados com um reajuste inferior a 28,86% e 3,17% têm direito à respectiva diferença, ressaltando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda e a compensação das parcelas pagas na via administrativa.

8. Incidência dos 28,86% sobre o vencimento básico e demais vantagens que o tenham como base de cálculo e aplicação dos 3,17% sobre os vencimentos.

9. Juros de mora à razão de 0,5%, ao mês, consoante o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, e correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das diferenças ora pleiteadas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Cabível a percepção dos índices do Regime Geral da Previdência Social - junho/2004 (4,53%); maio/2005 (6,355%); abril/2006 (5,010%); março/2007 (3,30%) e março/2008 (5,0%) - apenas em relação àqueles que tiveram a aposentadoria ou pensão instituídas depois da publicação da Emenda Constitucional 41/2003. Precedente: (TRF - 5ª Região, AC - 484587, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, julgado em 10/11/2009, pub. no DJ de 19/11/2009). Apelação parcialmente provida (fl. 112).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos (fl. 162):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO NO PERCENTUAL DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1704/98. 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/01. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS AOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A REMUNERAÇÃO.

1. O cabimento dos embargos de declaração por contradição, prevista no art. 535, inc. I, do CPC, pressupõe a ocorrência de incompatibilidade lógica entre fundamentos ou decisões constante da sentença ou do acórdão.

2. Houve contradição no acórdão fustigado apenas no tocante à forma de incidência dos 28,86% sobre os vencimentos do autor. Nesta situação, impõe-se a apreciação da questão em sede de embargos de declaração no intuito de eliminar a contradição aventada.

3. O índice de 28,86% deve incidir sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico/soldo e, inclusive, as vantagens que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tenham como base de cálculo, conforme restou pacificado pelo e. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 990284.

4. Por outro lado, não se deve acolher alegação de omissão e contradição do julgado quanto aos demais pontos alegados nos embargos de declaração da União, eis que a sua real intenção é a de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta nos autos, a qual restou deliberada pela c. 1ª Turma Julgadora deste e. Sodalício. Embargos de declaração parcialmente providos para suprir a contradição.

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC; 3º do Decreto 4.597/1942 c/c os arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932; 20, §4º, do CPC.

Afirma que a Medida Provisória 1.704/1998 reconheceu o direito aos servidores do reajuste de 28,86%. Destarte, a contagem do prazo prescricional inicia-se da publicação deste ato e pela metade do prazo, isto é, por dois anos e meio. Logo, não há falar em ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 171).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.239 - PB (2012/0238884-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.11.2012.

Cinge-se a presente demanda à prescrição do pagamento de reajuste de 28,86% aos servidores.

O Tribunal *a quo* consignou (fl. 104):

Como dito acima, a Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, reconheceu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a vantagem de 28,86% desde o mês de janeiro do ano de 1993, havendo a implantação do dito percentual a partir de julho/1998.

Em relação aos atrasados, correspondentes ao período de janeiro/1993 a junho/98, foi facultado ao servidor, mediante acordo administrativo, perceber esses valores administrativamente em 14 (catorze) parcelas ao longo de 07 (sete) anos, nos moldes do art. 6º, da MP nº 1704/98.

Segundo o entendimento do STJ, diante do reconhecimento do direito dos servidores e militares ao índice de 28,86% pela MP nº 1704/98, há de se afastar a prescrição na hipótese das ações ajuizadas até 30/06/2003 e, para aquelas interpostas posteriormente a esta data, deve-se aplicar a Súmula nº 85 do STJ.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 990.284/RS, DJe de 13/4/2009, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que trata de matéria semelhante à versada nos presentes autos, pacificou o entendimento de que, como os servidores públicos civis, os servidores militares também têm direito ao reajuste de 28,86%, decorrente das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, sob pena de desrespeito ao *princípio constitucional da isonomia*.

Naquela oportunidade, firmou-se ainda a orientação de que, com a renúncia pela MP 1.704/1998 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993. Concluiu-se que aos casos em que a ação for proposta após 30/6/2003 aplica-se o enunciado 85 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a ação foi protocolada em 5.5.2009 (fl. 107).

Assim, quanto a esse tópico, deve ser aplicada a jurisprudência do STJ, conforme se demonstra com os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. REAJUSTES. ÍNDICE DE 28,86%. POSSIBILIDADE. MP N. 1.704/1998. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA APÓS 30.6.2003. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO STJ.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993 importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis e militares a percepção do índice de 28,86%.

- A Terceira Seção desta Corte, por maioria, firmou a orientação de que a edição da MP n. 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993. Se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1222094/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. MP N.º 1.704/98. RENÚNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/6/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. "Para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Outrossim, no que se refere às ações propostas após essa data, aplica-se o verbete n. 85 da Súmula do STJ." (AgRg nos EREsp 901.919/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 21/9/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 897.860/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2011.)

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, igualmente, no ponto.

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0238884-0

REsp 1.353.239 / PB

Números Origem: 200982000036275 36275920094058200 491044

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LOURIVAL PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADOS : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.